

A PRESENÇA DA NATUREZA NAS DECLARATÓRIAS PATRIMONIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Monica Marlise Wiggers

Doutoranda e Mestra em Geografia pela UFRGS. Bacharel em Geografia pela UFSM
Geógrafa na Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul - Sedac
E-mail: moni_lise@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as Declaratórias de Patrimônio Cultural, leis promulgadas pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, destinadas a bens naturais. Metodologicamente, foi consultado o site da casa legislativa e foram identificadas, no universo de todas as Declaratórias, somente aquelas destinadas a elementos naturais. Estas tiveram seu teor avaliado com relação às justificativas apresentadas para a proposta de reconhecimento e aos valores atribuídos aos bens. As informações foram tabuladas e mapeadas. Foram encontradas 15 leis que declaram elementos naturais como Patrimônio Cultural do Estado ou integrantes do Patrimônio Cultural do Estado, promulgadas entre os anos de 2002 e 2012. Com relação às justificativas, elas são bastantes diversas, envolvendo preservar, proteger, resgatar, reconhecer e valorizar os bens em questão. Os valores apresentados em maior número são: histórico, cultural, ambiental, pedagógico, identitário, legendário, turístico, simbólico, paisagístico, religioso e de memória. Em menor número aparecem os valores: científico, socioeconômico e sociológico (com apenas uma ocorrência cada). A distribuição espacial dos processos é bastante desigual no território estadual. Apesar da falta de clareza sobre as implicações práticas das Declaratórias promulgadas pela Assembleia Legislativa, a avaliação do conteúdo dos Projetos de Leis que resultaram nessas legislações traz reflexões importantes para o campo do Patrimônio, principalmente no que diz respeito às formas de valoração de bens naturais enquanto Patrimônio Cultural.

108

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Cultural, Bens Naturais, Valores, Justificativas, Legislação.

THE PRESENCE OF NATURE IN THE HERITAGE DECLARATIONS OF THE STATE LEGISLATIVE ASSEMBLY OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

This article aims to analyze the Cultural Property Declarations, laws enacted by the Legislative Assembly of Rio Grande do Sul, intended for natural elements. The methodological approach involved consulting the website of the State Legislative Assembly and identifying, within all Declarations, only those aimed at natural elements. These were evaluated concerning the justifications presented for the recognition proposal and the values attributed to the elements. The data were meticulously compiled and mapped. Fifteen laws were found that declare natural elements as Cultural Heritage of the State or as part of the Cultural Heritage of the State, enacted between 2002 and 2012. The justifications are diverse and encompass the preservation, protection, recognition, and evaluation of the aforementioned elements. The most frequently presented values are historical, cultural, environmental, pedagogical, identity-related, legendary, touristic, symbolic, landscape-related, religious, and memory-related. The less frequent values are scientific, socioeconomic, and sociological (with only one occurrence each). The spatial distribution of the processes is quite uneven across the state territory. Despite the lack of clarity about the practical implications of the Declarations enacted by the State Legislative Assembly, evaluating the content

of the Bills that resulted in these laws brings important reflections to the field of Heritage, particularly concerning the ways of valuing natural elements as Cultural Heritage.

KEYWORDS: Cultural Heritage, Natural Assets, Values, Justifications Legislation.

INTRODUÇÃO

Legalmente, são os órgãos do poder executivo dos Municípios, dos Estados e do Governo Federal que, a partir de processos administrativos, realizam o tombamento do Patrimônio Material e o registro do Patrimônio Imaterial, atos que tornam tais bens Patrimônio Cultural (Brasil, 1937; 2000). No Rio Grande do Sul, na esfera estadual, esses processos são de responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul, IPHAE, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, SEDAC. Criado no ano de 1990, ao Instituto também cabe avaliar intervenções que possam impactar os bens protegidos e orientar prefeituras nas suas políticas patrimoniais (IPHAE, 2023).

No entanto, durante muitos anos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul promulgou as chamadas Declaratórias de Patrimônio Cultural, leis aprovadas pelos deputados estaduais que declararam bens como Patrimônios Culturais ou como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado, causando um entendimento equivocado na sociedade de que esses estariam sob o mesmo regime de proteção dos bens tombados ou registrados pelos órgãos do poder executivo.

Neste contexto, no ano 2019, o IPHAE emitiu manifestação sobre o tema, citando posicionamento jurídico da Procuradoria Geral do Estado, datada de 2003:

Em relação às declaratórias de bens culturais como Integrantes do Patrimônio Cultural do Estado, aponta-se que, conforme o Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE nº 13.752, de 10 de setembro de 2003, tais leis de conteúdo declaratório "não são dotadas de auto-executoriedade, por dependerem de outra legislação que especifique a forma pela qual bens declarados integrantes do patrimônio cultural (não tombado) serão preservados e protegidos pelo Poder Público e pelos proprietários". (...) Diante do acima exposto, entende-se que as proposições de declaração de bens, tanto material, quanto imaterial, como integrantes do patrimônio cultural do Estado pela Assembleia Legislativa não seriam pertinentes, uma vez que tais declaratórias causam dúvidas e mal-entendidos sobre o que significam, quais suas consequências práticas, qual a responsabilidade do Estado sobre tais bens e quais entes governamentais devem responder por eles (IPHAE, 2019, n.p).

No mesmo documento, o Instituto informa que tal alerta já havia sido realizado ao poder legislativo diversas outras vezes em anos anteriores. Assim, conforme pesquisa realizada no Sistema Legis, repositório eletrônico onde constam todas as leis aprovadas pela Assembleia, não constam outras promulgações de Declaratórias de Patrimônio Cultural desde o ano de 2012, o que denota que a referida casa legislativa acatou as considerações apontadas pelo IPHAE.

Permanece, porém, uma série de Declaratórias já aprovadas e, mesmo havendo uma discussão jurídica sobre a validade e o peso destas leis, a Assembleia Legislativa realizou a alteração da norma legal de nº 12.355, de 1º de novembro de 2005, que declarou integrante do Patrimônio Cultural, histórico, geográfico, natural, paisagístico e ambiental do Estado do Rio Grande do Sul a Serra do Caverá, localizada nos Municípios de Rosário do Sul, Santana do Livramento, Alegrete e Cacequi (Rio Grande do Sul, 2022) para viabilizar um processo de licenciamento ambiental no local.

Dessa forma, compreende-se que, mesmo necessitando de um esclarecimento sobre suas consequências legais e sobre as responsabilidades do poder público, tais leis possuem algum impacto na proteção dos bens declarados. E, apesar das ponderações legais, os conteúdos das Declaratórias trazem elementos para avaliarmos o que a sociedade considera Patrimônio Cultural, uma vez que tais legislações são oriundas de demandas de parte do eleitorado gaúcho, representadas pelos deputados autores das propostas de reconhecimento.

Destaca-se que diversas dessas Declaratórias foram destinadas a reconhecer como Patrimônio Cultural elementos naturais, como corpos e cursos d'água, espécies arbóreas e formações rochosas. Para Gonçalves (2010), predomina no pensamento ocidental o conceito de natureza como algo desvinculado do ser humano, oposto à cultura, e que precisa ser controlado e dominado pela sociedade. No entanto, segundo o próprio autor, o conceito de natureza não é natural. Ele é forjado no âmbito cultural e, portanto, varia de sociedade para sociedade, no tempo e no espaço. Da mesma forma, o conceito de Patrimônio Cultural também é um conceito polissêmico e nômade (Choay, 2014). Ele se expandiu e se popularizou principalmente após a virada do século XX para o XXI, em decorrência de três fatores principais: a) do processo de globalização, o qual trouxe uma necessidade de afirmação de valores locais frente a uma [[ameaça de homogeneização das culturas; b) das discussões sobre Patrimônio Cultural e desenvolvimento econômico e social; e c) da possibilidade de captação de recursos de fundos destinados aos bens culturais (Gomes, 2019). Nesse mesmo contexto, houve uma mercantilização do mundo natural que passou a ser visto como objeto de consumo muito valioso para o sistema capitalista, com destaque para a indústria do turismo, popularizando as discussões sobre Patrimônios Naturais (Diniz, 2021).

Para Scifoni (2006), o Patrimônio Natural nasceu no âmbito das discussões culturais e é parte integrante do Patrimônio Cultural uma vez que a natureza possui uma inegável dimensão cultural presente na formação dos mais variados grupos humanos. Nesse mesmo sentido, Pereira (2023) aponta que:

um país como o Brasil, cuja natureza é marcada pela riqueza e pela diversidade, seu patrimônio natural inspira as mais diferentes manifestações culturais, muitas delas cotidianas e das quais dependem grupos sociais para a sua sobrevivência. Desta forma, sua proteção se justifica não apenas pela necessidade de conservação de suas qualidades intrínsecas, mas também pelo seu conteúdo simbólico, como referência e identidade cultural (...). Da mesma forma que os brasileiros se reconhecem e se identificam com conjuntos urbanos como Outro Preto e Salvador, também se reconhecem no Pantanal, no Rio São Francisco e na Serra do Mar (Pereira, 2023, p. 45).

No entanto, o Patrimônio Natural é uma categoria de Patrimônio que vem sendo historicamente negligenciada pelas políticas do campo da cultura e pelas pesquisas acadêmicas (Scifoni, 2006), lacuna de estudos apontada também por Karpinski (2018).

Para Rabello (2009, 2015) e Crispim (2019), existe um entendimento equivocado de que a política ambiental se sobreponha ou supra a demanda de proteção desta tipologia de Patrimônio Cultural. Porém, enquanto os órgãos ambientais atuam na proteção da natureza por seus valores intrínsecos, ou seja, aqueles relacionados às questões ecossistêmicas, a proteção da natureza pelas políticas culturais deve atuar na proteção desta tipologia de bem por seus valores ligados às relações humanas e sociais, como os valores histórico, afetivo, simbólico e identitário (Pereira, 2023).

Assim, o presente artigo, visando contribuir com esta área de pesquisa, objetiva analisar as Declaratórias de Patrimônio Cultural promulgadas pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul com foco nas leis destinadas a bens naturais, buscando entender quais são os valores atribuídos aos elementos naturais e as justificativas para entendê-los enquanto Patrimônio Cultural.

MATERIAIS E MÉTODOS

Metodologicamente, foi consultado o site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. No campo de busca, no item Legislação Estadual - Pesquisa Livre, foram digitadas as seguintes palavras chaves: Declaratória Cultural, Patrimônio Cultural, Patrimônio Histórico, integrante do Patrimônio. A partir desta busca, entre a totalidade das legislações, foram identificadas somente as leis envolvendo o reconhecimento de elementos naturais enquanto Patrimônio Cultural ou enquanto integrantes do Patrimônio Cultural (observou-se estas duas nomenclaturas).

Tendo sido realizada essa seleção, foram consultados na íntegra os Projetos de Lei (PLs) que resultaram nas Declaratórias. Nestes documentos constavam as justificativas apresentadas para a solicitação de reconhecimento e os valores atribuídos aos bens. Em alguns casos, os próprios textos dos PLs nomeiam os valores que o proponente atribui ao bem, como valor histórico, cultural, paisagístico, entre outros. No entanto, em outros casos, os valores estavam implícitos, por exemplo:

não é elencado explicitamente o valor ambiental, mas o texto, na sua argumentação, ressalta a importância ambiental do bem. Dessa forma, foram listados tanto os valores explicitados nos Projetos de Lei, quanto os valores identificados pela leitura deste conteúdo.

Os processos foram analisados em ordem cronológica, conforme o ano de promulgação das legislações. Após a identificação das justificativas e os valores atribuídos a cada bem natural, estas informações foram tabeladas e os bens foram espacializados em mapa elaborado no ambiente do programa QGIS, versão 3.26.3.

DECLARATÓRIAS DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Foram encontradas 15 leis, publicadas ao longo de uma década, que declaram bens naturais Patrimônio Cultural do Estado ou integrantes do Patrimônio Cultural do Estado. Na sequência, cada uma delas é apresentada de forma detalhada e em ordem cronológica (anual) de promulgação.

Sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul

A Declaratória mais antiga envolvendo bens naturais abrange um conjunto de sítios paleontológicos localizados em 43 municípios do Estado, conforme consta na Lei publicada no ano de 2002:

Art. 1º - São declarados integrantes do patrimônio cultural do Estado, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Aceguá, Agudo, Alegrete, Bagé, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Candelária, Candiota, Cerro Branco, Chuí, Dom Pedrito, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Guaíba, Jaguarí, Lavras do Sul, Mariana Pimentel, Mata, Novo Cabrais, Osório, Paraíso do Sul, Passo do Sobrado, Pinheiro Machado, Quaraí, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São Gabriel, São Jerônimo, São João do Polêsine, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Taquari, Uruguaiana, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires, Vera Cruz (Rio Grande do Sul, 2002).

Como justificativa para a promulgação da referida Lei é apontada a necessidade de proteção dos fósseis da destruição pelas ações antrópicas, seja por obras como rodovias, seja pela atuação de moradores ou turistas que se apropriam dos fósseis para fins diversos. Além disso, o processo que embasou a legislação aponta que:

22. O patrimônio fóssil tem sido tratado, no mundo jurídico, frequentemente, apenas como um bem mineral, sem consideração a seu valor histórico-cultural. O Patrimônio Fóssil pode constituir, sabidamente, uma valiosa atração turístico-cultural. Além da importância científica e cultural, os sítios paleontológicos podem gerar benefícios socioeconômicos aos municípios em que se localizam, com a exploração de sua visitação. 23. A preservação do patrimônio fóssil fornece à paleontologia elementos necessários às respostas sobre a origem da vida no planeta (Souza, 2001a, p. 4).

Constata-se que os valores atribuídos aos bens são o científico, o turístico, o histórico, o cultural e o socioeconômico. O PL parte do pressuposto de que as transformações do planeta Terra que resultaram nas condições necessárias para a vida dos seres humanos e, portanto, para a existência da sociedade atual, também fazem parte da nossa história, sendo dignas de patrimonialização.

Arroio Pelotas

O texto do Projeto de Lei que declarou o Arroio Pelotas integrante do Patrimônio Cultural é um dos mais ricos no que diz respeito às associações entre cultura e natureza e atribuição de valores ao bem natural. Como justificativa para a ação são apontadas: a necessidade de preservação do curso d'água; a possibilidade de, sendo um Patrimônio Cultural, o poder público pode acessar recursos da área da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação do Arroio; além de propiciar, pela sua existência, o incentivo à pesquisa científica e ações de educação ambiental e patrimonial.

Sobre a valoração do bem, o Projeto de Lei aponta os valores histórico e cultural. O texto explica que pelota era o nome dado a um tipo de embarcação de couro utilizada para a travessia de um dos principais rios do atual município de Pelotas. Este curso d'água, posteriormente, foi batizado com o nome da embarcação, assim como a cidade. Argumenta-se, ainda, que as Charqueadas, fazendas onde era produzido a carne de charque no século XIX, as quais tiveram um grande impacto na história e economia da cidade, sempre tiveram sua localização relacionada ao arroio. E a produção do charque também está diretamente ligada a produção doceira da cidade:

As embarcações que levavam o charque para alimentação dos escravos nordestinos, nos canaviais, voltavam carregadas de açúcar e permitiram, assim, a afirmação da tradição doceira de Pelotas. Foi, também, a partir das margens do Arroio Pelotas que se deu a conexão do Sul do Brasil com o resto do país e a Europa, para onde as embarcações iam carregadas de couro e charque, e de onde retornavam com mercadorias e novidades culturais, especialmente da França. A riqueza gerada pelas charqueadas às margens do Arroio Pelotas e a conexão náutica a partir daí permitiram o acesso a peças teatrais europeias (no teatro Sete de Abril), moda, móveis e costumes trazidos da França, fazendo da cidade uma expressão da cultura europeia no sul da América do Sul e dando-lhe, no final do século XIX, o 'título' de Paris da América do Sul (Souza, 2002, p. 5).

Além da identificação dos valores histórico e cultural, o texto cita os valores de memória, ambiental e pedagógico ao abordar a biodiversidade encontrada no bem e as associações entre ele e a história do município:

50. A aprovação deste projeto de lei terá inúmeros significados. Primeiramente, é um 'desbravamento' da categoria constitucional de patrimônio cultural com a inclusão do conceito de patrimônio natural, nos termos da Constituição do Estado. 51. Simboliza, esta lei, simultaneamente, a preservação e a recuperação de nossa memória histórica associada

ao Arroio Pelotas, bem como a preservação ambiental de um recurso hídrico em bom estado de qualidade ambiental, quer por sua balneabilidade, quer por ser propício a atividades de lazer em suas margens – não estando poluído como o Guaíba, o Arroio Dilúvio, o Rio dos Sinos ou o Rio Tietê, entre outros. O fato de o Arroio Pelotas, em pleno século XXI, estar ainda 'vivo', lhe dá uma característica que o faz diferir de outros cursos d'água (...) 56. Significa, de outra parte, o reconhecimento do patrimônio cultural e ambiental que representa o Arroio Pelotas. 57. É, finalmente, de profundo valor pedagógico esta declaração, que traz ao cidadão comum as inestimáveis noções de patrimônio cultural de patrimônio ambiental, de história, de valorização da memória coletiva e de preservação ambiental (Souza, 2002, p. 17).

Assim, no ano de 2003 é promulgada a Lei nº 11.895, que declarou como integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Arroio Pelotas, delimitando em seu artigo 2º os limites do bem:

Art. 2º – É declarado patrimônio cultural do Estado, nos termos e para fins, especialmente, dos arts. 221, 222, 223 e 251 e incisos de seu § 1º, da Constituição do Estado, o Arroio Pelotas, integrante da bacia hidrográfica Lagoa Mirim-São Gonçalo, delimitado, a montante, pela nascente, nas proximidades da divisa dos Municípios de Pelotas e Canguçu e, a jusante, no Município de Pelotas, onde deságua no canal São Gonçalo (Rio Grande do Sul, 2003a).

Jardim Botânico de Porto Alegre

O texto do Projeto de Lei que culminou na declaração do Jardim Botânico de Porto Alegre como Patrimônio Cultural é bastante sucinto. Nele é explicado o que são jardins botânicos e como surgiu o Jardim de Porto Alegre, trazendo alguns dados das espécies que ali são preservadas. Justifica a inclusão do local como Patrimônio Cultural pela proteção de exemplares da flora de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul, com espécies de ambientes já bastante destruídos pela urbanização (Souza, 2001b). Assim como no caso do Arroio Pelotas, um dos efeitos esperados da declaração é propiciar acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação do local.

Com relação aos valores que são elencados no processo, estes são o valor ambiental, ligado a preservação de exemplares diversos da flora de todo o estado; o histórico, ligado à história dos jardins botânicos e, mais especificamente, com a história de criação e implantação do jardim no processo de formação de Porto Alegre; e, por fim, o valor cultural.

Com essas justificativas e valores, no ano de 2003, é promulgada a Lei nº 11.917, que declarou como integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Jardim Botânico de Porto Alegre:

Art. 2º - O Jardim Botânico de Porto Alegre, situado à rua Dr. Salvador França, nº 1.427, no Bairro Jardim Botânico desta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre, sob matrícula nº 47.018, no Livro nº 2 do Registro Geral, é declarado integrante do Patrimônio Cultural do Estado, nos termos e para fins dos arts. 221 e 222 da Constituição Estadual (Rio Grande do Sul, 2003b).

Morro Itacolomi

O Morro Itacolomi localiza-se no município de Gravataí, região metropolitana de Porto Alegre. A argumentação apresentada no Projeto de Lei para o seu reconhecimento enquanto Patrimônio Cultural é bastante semelhante à argumentação usada na justificativa de declaração do Arroio Pelotas. Fala-se da importância de preservar o morro para a proteção da fauna e da flora, para propiciar e incentivar ações de pesquisa científica e de educação ambiental e patrimonial e, mais uma vez, comenta da possibilidade de acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação. O texto também aborda a relação do Morro Itacolomi com a história da cidade e seus símbolos:

O Morro Itacolomi, localizado no município de Gravataí, na região da Serra Geral, a 12 Km do centro, é uma formação rochosa mais conhecida do município e abriga uma fauna variada com diversificada flora (...). É mister lembrar que a agricultura dos povos guaranis, primeiros habitantes do local, concentrava-se na Costa do Itacolomi, a exemplo dos povos missionários, que concentravam suas culturas separadas das moradias. A Lei nº 558 de 9 de setembro de 1964, que incluiu o Morro do Brasão do município, diz que na simbologia heráldica, o morro identifica acidente orográfico que domina a região onde se assenta o município e que, no passado, deu nome à sesmaria em que foi instalada a aldeia dos anjos. Esta sesmaria tinha invocação de Nossa Senhora dos Anjos de Itacolomi. Conforme Revista nº, do Arquivo Público de 1922, diz-se que dos primeiros sesmeiros aqui estabelecidos, a sesmaria de Francisco Pinto Bandeira circundava o morro de Sapucaia e a sesmaria de Antônio de Sousa Fernandes, os campos do Itacolomi. (...) É, finalmente, de profundo valor pedagógico esta declaração, que traz ao cidadão comum as inestimáveis noções de patrimônio cultural, de patrimônio ambiental, de história, de valorização da memória coletiva e de preservação ambiental (Alba, 2003a, p. 1).

Observa-se, na justificativa, os valores histórico, ambiental, cultural, pedagógico e de memória. O morro foi declarado Patrimônio Cultural do Estado por meio da Lei nº 12.002, de 05 de novembro de 2003 (Rio Grande do Sul, 2003c).

Rio Gravataí

A Lei nº 12.001, de 05 de novembro de 2003, declarou o Rio Gravataí Patrimônio Cultural do Estado, delimitando a área abrangida pela Declaratória:

Art. 1º - É declarado patrimônio cultural do Estado, nos termos e para fins, especialmente, dos artigos 221, 222, 223 e 251 e incisos de seu § 1º, da Constituição Estadual, a Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre, com área de aproximadamente 2.020 Km² e abrange, total ou parcialmente, os Municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Gravataí, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha e Viamão, delimitado, a montante, pela nascente, nas proximidades da divisa do Município de Santo Antônio da Patrulha e, a jusante, no Município de Porto Alegre, onde deságua no Rio Guaíba (Rio Grande do Sul, 2003d).

A justificativa para o reconhecimento, conforme consta no Projeto de Lei, argumenta sobre a importância ambiental da biodiversidade associada ao curso d'água e sobre a qualidade do bem

para diversos usos, como o abastecimento público, diluição de esgotos domésticos e efluentes industriais e irrigação de lavouras de arroz. São abordadas, ainda, as ligações históricas e culturais do rio com a população que dele se beneficia:

Historicamente, o Rio Gravataí teve uma importância econômica pela comercialização da mandioca através do Passo das Canoas, garantindo o progresso econômico do município e transformando-a em importante rota das carretas que cruzaram da capital em direção a diversos pontos do interior do Estado, levando toda a sorte de mercadorias ou sendo passagem de tropas em importantes guerras. Dentre as embarcações que utilizavam esse porto, temos conhecimento das “gasolinas”, tanto para o transporte coletivo como para de carga. Pelas “gasolinas” de carga eram transportados produtos como farinha de mandioca, polvilho, sendo receitas básicas do município. Também eram transportados melão, rapadura, tijolos e telhas (Alba, 2003b, p. 1).

Identificam-se, assim, valores históricos, culturais, ambientais e pedagógicos no bem em questão. Além disso, como já aconteceu em outros textos, o Projeto de Lei também argumentou sobre a possibilidade de uso de políticas culturais para a preservação do rio.

Cipreste Farroupilha

Localizado no município de Guaíba, região metropolitana de Porto Alegre, o Cipreste encontra-se em espaço público em frente a antiga residência de Gomes Jardim, personagem importante na história do Rio Grande do Sul.

Essa é uma das Declaratórias mais sucintas na sua justificativa. A motivação para o reconhecimento seria reforçar a proteção da árvore de atos de vandalismo. Com relação à valoração do bem, o texto do Projeto de Lei aponta os valores histórico, legendário e simbólico:

Este Projeto de Lei tem como objetivo declarar como bem integrante do patrimônio cultural histórico do Estado do Rio Grande do Sul o Cipreste Farroupilha de Guaíba. O Cipreste foi definido como patrimônio histórico do município de Guaíba em 1994 e se calcula que tenha cerca de 300 anos. Diz a lenda que a árvore teria sido plantada em 1680. A história conta que a sombra da árvore serviu de abrigo para os farroupilhas em 19 de setembro, véspera do início da Revolução Farroupilha. Ali, Bento Gonçalves, Gomes Jardim e Onofre Pires acertaram os últimos detalhes da tomada de Porto Alegre (Cherini, 2003, p. 1).

O bem foi declarado como integrante do Patrimônio Cultural do Estado pela Lei nº 12.150, de 21 de setembro de 2004 (Rio Grande do Sul, 2004a).

Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos

O Rio dos Sinos nasce próximo ao litoral norte do estado, desaguando no delta do Jacuí, na região metropolitana de Porto Alegre. Um dos motivadores para a Declaratória da Bacia Hidrográfica desse rio como Patrimônio Cultural, conforme texto do Projeto de Lei, seria fixar no

calendário estadual um dia para a preservação e conscientização do Rio dos Sinos, além de proporcionar qualidade de vida para a sociedade. A justificativa cita ainda o valor econômico da aquicultura desenvolvida na bacia, a ligação entre a poluição das águas superficiais e subterrâneas e a importância do rio para o Dourado, espécie de peixe que seria beneficiada com esta proteção:

Além de ser um bioindicador viável, o Dourado tem outras características imprescindíveis para a função de espécie – símbolo: a) é uma espécie altamente conhecida; b) tem uma imagem positiva, em face do tamanho que atinge e estrutura de seu corpo; c) tem uma bela coloração; d) é uma espécie migradora; e) o aspecto mais importante: faz parte da cultura do Rio Grande do Sul, existindo músicas acerca da captura do Dourado e o conhecimento por todos aqueles que gostam de peixes. A sua aptidão como símbolo pode ser comparada ao papel do salmão ou da truta migratória em programas de restauração de hidrobasias na Europa (Rio Tâmbisa, Rio Reno), Estados Unidos e no Canadá (Santos, 2004, p. 2).

A argumentação é concluída tratando a Bacia Hidrográfica como um bem público e social de grande importância para vida:

[...] a proteção desse patrimônio público e social, que é a Bacia do Rio dos Sinos, deve-se mostrar primordial para que o interesse difuso pela manutenção de águas limpas conflua para o interesse também primordial que é a vida saudável (Santos, 2004, p.2).

Tais argumentações conferem ao bem um valor ambiental e simbólico. Assim, no ano de 2004, por meio da Lei nº 12.152, a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos é declarada Patrimônio Histórico e Cultural do Estado, sendo delimitado conforme o artigo 1º:

É declarado patrimônio histórico e cultural do Estado, nos termos e para fins, especialmente, dos artigos 221, 222, 223 e 251 e incisos de seu § 1º da Constituição Estadual, a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, localizada na Região do Vale dos Sinos, com área de aproximadamente 4.000 Km², abrangendo, total ou aproximadamente, os Municípios de Araricá, Cachoeirinha, Gravataí, Rolante, Campo Bom, Igrejinha, Santa Maria do Herval, Canela, Ivoti, Santo Antônio da Patrulha, Canoas, Hova Hartz, São Francisco de Paula, Capela de Santana, Nova Santa Rita, São Leopoldo, Caraá, Novo Hamburgo, São Sebastião do Caí, Dois Irmãos, Osório, Sapiranga, Estância Velha, Parobé, Sapucaia do Sul, Esteio, Portão, Taquara, Gramado, Riozinho e Três Coroas, delimitado, a montante, pela nascente, no Município de Caraá e, a jusante, em Canoas, com a foz do Rio Jacuí (Rio Grande do Sul, 2004b).

Serra do Caverá

Esta Declaratória foi promulgada no ano de 2005. Posteriormente, no ano de 2022, ela sofreu uma alteração na redação com o objetivo de permitir a implantação de empreendimentos no entorno da Serra do Caverá, fato que acendeu as discussões sobre o que representam essas Declaratórias no que diz respeito a real proteção dos bens. A nova redação da Lei foi assim aprovada:

Art. 1º Na Lei nº 12.355, de 1º de novembro de 2005, que declara integrante do patrimônio cultural, histórico, geográfico, natural, paisagístico e ambiental do Estado do Rio Grande do Sul a Serra do Caverá, localizada nos Municípios de Rosário do Sul, Santana do

Livramento, Alegrete e Cacequi, no art. 1º, fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º. Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não impede a implantação de atividades socioeconômicas de baixo impacto ambiental, que dependerão exclusivamente de autorização do órgão ambiental e seguindo zoneamentos, quando existirem (Rio Grande do Sul, 2022).

Com relação a justificativa e valoração do bem, o texto do Projeto de Lei original aponta que:

2.1 A Serra do Caverá é uma região da fronteira-oeste do Rio Grande do Sul, que se estende entre as cidades de Rosário do Sul e Alegrete. Localizada a poucos quilômetros da cidade, a Serra do Caverá é uma formação basáltica encravada no centro do município de Rosário do Sul, que permite, um contato com a natureza no seu estado praticamente original e paisagens belíssimas. Ademais, a Serra do Caverá é rodeada de lendas e histórias como: "A lenda do Caverá - Rosário do Sul", "Jangota Pereira, o Patriarca do Gauchismo" e "Leão do Caverá". Segue um pouco das histórias: "A de uma tribo de minuanos, índios bravios do campo. Entre esses Minuanos, destacava-se a figura de Camaco, guerreiro forte e altivo apaixonado por Ponaim. Disse a Camaco que casaria com ele se ele trouxesse a pele do Cervo Berá - daí o seu nome, o mato era dele: CaaBerá, Caavera, finalmente, Caverá". "Na Revolução de 1923, entre os maragatos (revolucionários) e os chimangos (legalistas), o Caverá foi o santuário do Caudilho maragato Honório Lemes, justamente apelidado de "Leão do Caverá", que comandou a mais destacada das tropas na Revolução de 1923 e onde passava era recebido e festejado como herói.". 2.2 Este projeto de lei pretende uma declaração formal da Serra do Caverá como patrimônio cultural, histórico, geográfico, natural, paisagístico e ambiental (Rosado, 2005, p. 1).

O proponente aponta como valores para o bem: cultural, histórico, geográfico, natural, paisagístico, ambiental e sociológico, não tendo explicitado o que seria entendido como valor sociológico.

118

Fonte Água Azul

No ano de 2005 a Fonte Água Azul é declarada Patrimônio Cultural por meio da promulgação da Lei nº 12.356:

Art. 1º - É declarado patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e os para fins dos artigos 221, 222, 223 e 251, § 1º da Constituição do Estado, a Fonte Água Azul, situada na localidade denominada Santa Lúcia do Piaí, no Município de Caxias do Sul, nas proximidades do sítio arqueológico Antonio Vergani, RS-37, definida geograficamente de acordo com as seguintes coordenadas: I - Latitude Sul: 29º12'25,1"; II - Longitude Oeste: 50º59'42,3". Art. 2º - Considera-se, por extensão, ainda, integrantes do patrimônio cultural do Estado a construção existente em torno da Fonte Água Azul, o bosque adjacente e o monumento em homenagem ao introdutor do gado no Estado do Rio Grande do Sul, Pe.Cristóvão de Mendoza (Rio Grande do Sul, 2005).

O texto do Projeto de Lei relata que o padre missionário jesuíta, Cristóvão de Mendoza, teria sido responsável pela introdução do gado em território gaúcho, criação que possui importância para a economia e cultura estaduais até os dias de hoje. Devido aos conflitos da imposição da religião

católica aos indígenas, o Pe. Cristóvão teria sido morto no dia 26 de abril de 1635, tendo seu coração arrancado e jogado na fonte, hoje denominada fonte Água Azul. Ainda segundo o texto, este fato “teria contribuído para dar uma coloração azulada à água. Correm também, notícias de que pessoas doentes, ao se lavarem na fonte, teriam obtido graças de curas diversas” (Pauletti, 2004, p. 2).

Assim, é solicitada a declaração de Patrimônio Cultural da fonte, das construções que a cercam, de um monumento ao padre e de uma área florestada adjacente à fonte. A principal justificativa apresentada para esta Declaratória foi reconhecer a importância histórica da figura do padre Cristóvão de Mendoza. Os valores relacionados ao bem foram: histórico, legendário, cultural e, pela primeira vez, o religioso.

Gruta Nossa Senhora de Lourdes

Localizada no município de Dom Pedro de Alcântara, a justificativa para o reconhecimento da Gruta, conforme Projeto de Lei, foi o fato desta ser um local de veneração a Nossa Senhora de Lourdes:

Continuamente visitada por peregrinos, turistas e pessoas das mais variadas procedências e classes sociais, que ali buscam um refúgio, um lugar de oração e oportunidade de alcançar uma graça tão desejada para cura do corpo ou da alma, ou almejam a reconciliação, a conversão, a mudança de vida, reencontro com os sacramentos e a vida espiritual (Pujol, 2006, p. 1).

119

O valor do bem seria o religioso, um dos valores também apontado para o caso do reconhecimento do bem Fonte Água Azul. Neste contexto, a gruta foi declarada integrante do Patrimônio Cultural por meio da Lei nº 12.489, de 15 de maio de 2006 (Rio Grande do Sul, 2006a).

Túnel verde

O Túnel Verde consiste em duas fileiras de eucaliptos plantados na Rodovia Estadual RS 040, no município de Balneário Pinhal. Sua formação se deu no início do século passado, quando o espanhol Francisco Segura Garcia, conhecido como Sr. Paco, chegou ao Brasil e adquiriu terras na região. Ele instalou uma grande fazenda na qual passou a desenvolver uma variedade de cultivos agrícolas, além de ter construído uma igreja, um salão de festas e uma escola. Nessa mesma década, anos de 1940, Francisco também solicitou o plantio dos eucaliptos, duas fileiras paralelas com a estrada, uma de cada lado, com 3 km de extensão (Alba, 2006). O texto de justificativa apresentado para a Declaratória também argumenta que:

Atualmente na entrada do município, a mata de eucaliptos se apresenta como um grande abraço aos que por ali passam. Num entrelaçamento natural, chama a atenção pelo porte altaneiro e fraterno. (.....) O Túnel já emprestou sua paisagem para filmes, propagandas, painéis, outdoors e continua imponente e solidário a quem dele precisar. Quem passa pela RS 040, na entrada do Túnel Verde, se depara com os prédios referendados e o “cordão de eucaliptos”, desafiando o tempo e servindo de balizador para o município. Na história da Fazenda Pinhal está esse passado que estamos resgatando e que contém dados importantes que fundamentam a identidade daquele município do Litoral Norte (Alba, 2006, p. 1-2).

O Projeto de Lei tem como intenção resgatar a história e a importância cultural do Túnel Verde e dos prédios a ele relacionados, além de reforçar a identidade cultural da comunidade e do município em relação àquela paisagem. Dessa forma, foram identificados os seguintes valores atribuídos ao bem: histórico, cultural, identitário e paisagístico.

Neste contexto, o bem foi declarado integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado por meio da Lei nº 12.689, de 29 de dezembro de 2006 (Rio Grande do Sul, 2006b).

Sítio Histórico de Porongos

A Declaratória apresenta um dos mais extensos textos de justificativa. A motivação para reconhecer o Sítio de Porongos, localizado no interior do Município de Pinheiro Machado, como Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul é o fato do local ter sido o palco, no final da Guerra Farrroupilha, do chamado massacre dos Porongos. Nesse episódio do conflito, os “Lanceiros Negros”, pelotão de negros que lutaram pelo Farrapos com a promessa de liberdade, foram mortos na madrugada de 14 de novembro de 1844, por meio de uma articulação junto aos próprios Farrapos (Carrion, 2007).

O PL, além de visar reconhecer este vergonhoso episódio da história gaúcha e honrar os Lanceiros Negros, também objetiva tirar da invisibilidade todos os negros que foram apagados da história oficial do Brasil e do Estado, principalmente no que diz respeito a sua importante participação em conflitos armados.

Assim, a avaliação equilibrada dos fatos nos indica, em primeiro lugar, que a participação dos negros na revolução farrroupilha foi proeminente e decisiva, sendo vista por eles como um caminho para a conquista da sua liberdade. Nesse sentido, é importante ressaltar que os farrroupilhas – seja pelas exigências da luta militar, seja pelas particularidades da escravidão no Rio Grande do Sul – não titubearam em alçar em armas e incorporar nos seus exércitos os escravos que libertavam, à diferença de outras revoltas da mesma época pelo Brasil afora, onde as elites não tiveram a coragem de fazê-lo. Mas, ao mesmo tempo, os líderes farrapos, por suas limitações de classe, não foram capazes de dar o passo seguinte, a total abolição da escravidão. O que, possivelmente, lhes teria garantido a vitória. Nisso pesaram as divisões entre os próprios farrroupilhas, já expostas anteriormente. Por fim, a investigação nos comprova que o Combate de Porongos decorreu de um acerto entre Caxias e Canabarro, com o objetivo de: 1) Eliminar o maior número possível de Lanceiros Negros, minimizando o problema criado pela exigência dos líderes farrroupilhas de libertação dos

negros que lutavam no Exército Farrapo; 2) Causar uma derrota estratégica às forças republicanas, removendo as últimas resistências à deposição das armas e à concertação da paz. Impõe-se a reparação histórica dessa traição (Carrion, 2007, p. 12).

O texto ainda argumenta a importância do sítio em nível nacional, como um local de valor histórico, cultural e simbólico. Neste contexto, o local foi declarado Patrimônio por meio da Lei nº 12.856, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 1º - Declara o Sítio Histórico de Porongos, localizado no interior do Município de Pinheiro Machado, patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, em homenagem aos bravos Lanceiros Negros, que aí tombaram em defesa da República Riograndense. Parágrafo único. O Sítio Histórico de Porongos caracteriza-se por uma gleba de terra com três hectares de área, localizada no Município de Pinheiro Machado, no lugar denominado Porongos (Rio Grande do Sul, 2007).

Lagoa Vermelha

O texto do Projeto de Lei que embasou a declaração da Lagoa Vermelha como integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado é bastante sucinto. A justificativa apontada diz respeito ao bem localizar-se no município de Lagoa Vermelha, o qual teve o nome originado justamente no nome do referido corpo hídrico. Além disso, o texto aponta que a Lagoa foi um local de parada para os tropeiros (grupos de homens que, entre os séculos XVII e XX, atravessaram o país conduzindo o gado e levando mercadorias) e que, até hoje, inspira contos e lendas (Cherini, 2005).

Identificou-se, como valores atribuídos ao bem, o identitário, o legendário, o histórico e o cultural. Assim, por meio da Lei nº 13.018, de 24 de julho de 2008, a Lagoa Vermelha, localizada no município de mesmo nome, foi declarada integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado (Rio Grande do Sul, 2008a).

Cascata do Chuvisqueiro

A Cascata do Chuvisqueiro é uma queda d'água com mais de 70 metros de altura localizada no município de Riozinho. O Projeto de Lei para torná-la integrante do Patrimônio Cultural do Estado descreve-a em suas características, biodiversidade, localização e estruturas construídas para atividades de camping. Como justificativa para o reconhecimento foi apontada a relação entre as belezas naturais com a identidade do município, uma vez que tais características constam no hino da cidade, além da importância turística, educacional e ambiental da Cascata que:

Possui as qualidades próprias para o ecoturismo e é indicada para o fortalecimento da consciência ambiental através de programas educacionais que estimulem o respeito ao meio ambiente e incentivem, não só as crianças e os adolescentes, mas todos os cidadãos, à prática da convivência sadia entre a natureza – que nos gerou – e a humanidade – que tem o dever dela cuidar e legá-la íntegra e sã às gerações futuras que a substituirá (Breier, 2007, p. 1).

Neste sentido, identificam-se os valores ambiental, identitário e turístico, tendo o PL resultado na Lei nº 13.073, de 25 de novembro de 2008, a qual declarou a Cascata do Chuvisqueiro integrante do Patrimônio Cultural do Estado (Rio Grande do Sul, 2008b).

Vale dos Vinhedos

O Vale dos Vinhedos é o nome dado a uma região localizada no nordeste do estado, conhecida como Serra Gaúcha, onde os imigrantes italianos e seus descendentes atuam historicamente na plantação de uvas e produção de vinhos. O Projeto de Lei que resultou na sua declaração como integrante do Patrimônio Cultural Estadual abordou as características físicas do vale, o processo de ocupação territorial e de produção do vinho, tendo sido identificados pelo texto os valores histórico e cultural:

O Vale dos Vinhedos, conhecido assim pelos vales que compõem sua paisagem natural, é uma pequena região que foi colonizada em meados de 1875 por imigrantes italianos vindos, em sua maioria, das regiões italianas de Trento e Vêneto (...). O Vale dos Vinhedos representa o legado cultural, histórico e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos, através do enraizamento de seus costumes e tradições, representados pela construção de capelas e capitéis, a devoção aos santos, o dialeto vênето, o artesanato, a gastronomia colonial, o cultivo da videira e a produção de vinho. (...) No Vale, a diversidade das vinícolas familiares aos grandes grupos internacionais possibilitou atingir um novo status na classificação do vinho brasileiro, de Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, ou D.O.V.V., assegurando o estilo, o tipo e a característica do vinho, sempre originado de uvas provenientes da própria região (Santos, 2012, p. 1).

A Declaratória, Lei n.º 14.034, de 29 de junho de 2012, delimitou a região alvo do reconhecimento por meio de seu artigo 1º:

Art. 1.º Fica declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul o Vale dos Vinhedos, localizado entre os paralelos 29º09' e 29º15' Sul e os meridianos 51º30' e 51º38' Oeste de Greenwich, na Região Serrana do Estado (Rio Grande do Sul, 2012).

A fragilidade ou falta de clareza sobre a promulgação da referida Lei foi alvo de discussões na região e na mídia no ano 2007, tendo em vista o interesse do mercado imobiliário pelo local para construções que poderiam descaracterizar a região e, portanto, o referido Patrimônio (Galani, 2017). Na época, o IPHAE apresentou manifestação de teor semelhante ao documento oficial que seria feito pelo instituto dois anos depois, conforme apresentado anteriormente neste artigo (IPHAE, 2019).

Análise sobre a atuação da Assembleia Legislativa

No Quadro 1, apresentam-se as justificativas e os valores atribuídos a cada um dos bens naturais alvos das Declaratórias de Patrimônio Cultural promulgadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Quadro 1 - Declaratórias de Patrimônio Cultural envolvendo bens naturais

Ano	Nome	Justificativa para a declaração	Valores atribuídos ao bem
2002	Sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul	Proteger os fósseis da destruição pelas ações antrópicas, proporcionar material para estudo do planeta e propiciar locais para turismo.	- histórico - cultural - científico - turístico - socioeconômico
2003	Arroio Pelotas	Preservar o curso d'água, propiciar acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação do Arroio, propiciar e incentivar ações de pesquisa científica e de educação ambiental e patrimonial, preservar a história e a memória.	- histórico - ambiental - cultural - pedagógico - memória
2003	Jardim Botânico de Porto Alegre.	Dotar o Estado de um centro de pesquisa em Botânica, preservar exemplares de flora de Porto Alegre e do RS, incentivar ações do poder público nesta temática e propiciar acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação do Jardim.	- histórico - ambiental - cultural
2003	Morro Itacolomi, localizado no Município de Gravataí.	Preservar o morro, propiciar acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação, propiciar e incentivar ações de pesquisa científica e de educação ambiental e patrimonial.	- histórico - ambiental - cultural - pedagógico - memória
2003	Rio Gravataí	Preservar o rio para garantir recursos hídricos para a população, propiciar acesso a recursos da cultura para o desenvolvimento de projetos de preservação, propiciar e incentivar ações de pesquisa científica e de educação ambiental e patrimonial.	- histórico - ambiental - cultural - pedagógico - memória
2004	Cipreste Farroupilha de Guaíba	Reforçar a proteção, principalmente de atos de vandalismos.	- histórico - legendário - simbólico
2004	Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos	Fixar o Dia Estadual de Preservação e Conscientização do Rio dos Sinos, preservar este Rio visando a vida saudável da população e proteção da espécie de peixe Dourado pela sua importância simbólica.	- ambiental - simbólico
2005	Serra do Caverá	Reconhecer em lei o valor cultural da Serra do Caverá como um patrimônio dotado de uma multiplicidade de valores.	- paisagístico - legendário - histórico - sociológico - cultural

2005	Fonte denominada Água Azul, situada na localidade de Santa Lúcia do Piaí.	Reconhecer a importância histórica do padre Cristóvão de Mendoza.	- histórico - legendário - cultural - religioso
2006	Gruta Nossa Senhora de Lourdes, localizada no Município de Dom Pedro de Alcântara.	Proteger um local de adoração para Nossa Senhora de Lourdes e, portanto, propiciar acesso a um coletivo de fiéis e adoradores.	- religioso
2006	Túnel Verde, localizado no Município de Balneário Pinhal.	Resgatar a história e a importância cultural do túnel e reforçar a identidade cultural da comunidade e do município.	- histórico - cultural - identitário - paisagístico
2007	Sítio Histórico de Porongos.	Preservar o Sítio em honra aos Lanceiros Negros, reconhecendo o vergonhoso massacre, e tirar da invisibilidade todos os negros que foram apagados da história oficial, principalmente no que diz respeito a sua participação em conflitos armados.	- histórico - cultural - simbólico
2008	Lagoa Vermelha, do Município de Lagoa Vermelha.	Por ter dado o nome ao município, por ser um local de contos, histórias e lendas e ser lugar histórico de pouso dos tropeiros.	- histórico - cultural - identitário - legendário
2008	Cascata do Chuvisqueiro, localizada no Município de Riozinho.	Reconhecer um importante atrativo para o turismo que possui relação com a identidade do município e que é importante para a humanidade.	- ambiental - identitário - turístico
2012	Vale dos Vinhedos, localizado na Região Serrana do Estado.	Reconhecer a importância histórica e cultural do Vale.	- histórico - cultural

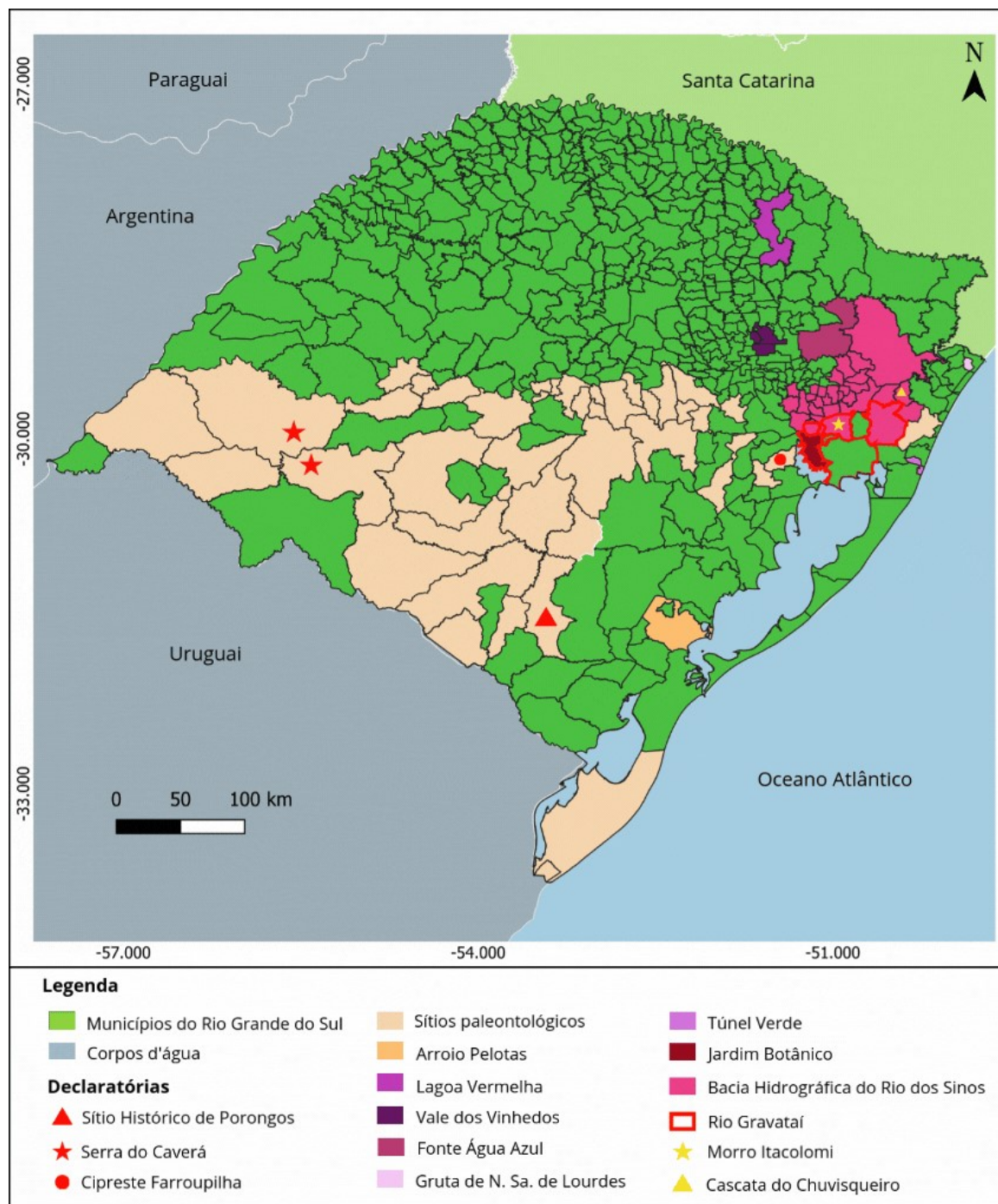
Fonte: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (2024), elaborado pela autora.

Com relação às justificativas apresentadas, elas envolvem preservar, proteger, resgatar, reconhecer e valorizar os bens em questão devido à importância destes, a qual é associada aos seus valores. Há destaque para a importância ambiental e para a importância histórica e cultural, principalmente no que diz respeito à relação entre o bem com a história e com os símbolos dos municípios onde se inserem.

Os valores apresentados, por sua vez, são em maior número: histórico, cultural, ambiental, pedagógico, identitário, legendário, turístico, simbólico, paisagístico, religioso e de memória. Em menor número aparecem os valores: científico, socioeconômico e sociológico (com apenas uma ocorrência cada). Chama atenção a presença do valor cultural. Entende-se que ter valor cultural é intrínseco a um Patrimônio Cultural, mesmo que este seja de origem natural. Assim, a descrição deste valor pode apontar que os proponentes dos Projetos de Lei quiseram deixar claro que não se tratavam de bens somente com valor ecossistêmico, mas de bens com valores relacionados ao campo das humanidades. Assim, o teor das Declaratórias também indica que elas tiveram origem em uma compreensão correta de que a proteção de elementos naturais pode e deve ser feita por seus valores culturais e que essa proteção difere da realizada pelas legislações ambientais, indo ao encontro dos apontamentos feitos por Rabello (2009, 2015) e Crispim (2019).

No que se refere à espacialização das Declaratórias de Patrimônio Cultural que possuem como alvo bens naturais, esta pode ser vista na imagem da Figura 1:

Figura 1 - Mapa das Declaratórias de Patrimônio Cultural destinadas a bens naturais



Elaborado pela autora, 2024.

Observa-se que a distribuição espacial das legislações é bastante desigual no território estadual. O oeste e o noroeste do Rio Grande do Sul não foram alvo de nenhuma destas Declaratórias, enquanto a região metropolitana de Porto Alegre e seu entorno, bem como as regiões nordeste, central e sul do estado possuem uma concentração de Leis promulgadas.

De modo geral, os textos dos projetos de Lei são bastante inovadores. Enquanto o campo do Patrimônio Cultural mantém, ainda hoje, uma tendência predominante de considerar a natureza e a cultura como esferas separadas (Wiggers, 2021), muitas das justificativas e dos valores atribuídos aos bens naturais nos PLs apresentados no presente artigo mostram uma visão integradora entre estas duas esferas. Destacam-se os textos que deram origem as Declaratórias do Arroio Pelotas, do Rio Gravataí, da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, da Serra do Caverá e do Sítio Histórico dos Porongos como Patrimônios Culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da falta de clareza sobre as implicações práticas das Declaratórias de Patrimônio Cultural emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a avaliação do conteúdo dos Projetos de Leis que resultaram nessas legislações traz reflexões importantes para o campo do Patrimônio, principalmente no que diz respeito a identificar quais os tipos de natureza são vistos como tendo valor cultural e por quê.

Acredita-se que o presente artigo pode oferecer subsídios aos órgãos de Patrimônio Cultural em demandas de atuação sobre a patrimonialização da natureza. Espera-se, ainda, que a presente pesquisa instigue novos estudos acerca da atuação do poder legislativo no Rio Grande do Sul sobre o referido tema e incentive a sociedade em futuras ações destinadas à Proteção do Patrimônio Natural.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Legislação Estadual**. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/legislacao-estadual>. Acesso em 23 dez. 2024.

ALBA, M. **Proposição de Projeto de Lei 149/2003**. Justificativa. Porto Alegre, 2003a. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/149/2003>. Acesso em: 27 dez. 2024.

ALBA, M. **Proposição de Projeto de Lei 148/2003**. Justificativa. Porto Alegre, 2003b. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/148/2003>. Acesso em: 27 dez. 2024.

ALBA, M. **Proposição de Projeto de Lei 156/2006**. Justificativa. Porto Alegre, 2006. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/156/2006>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 23 dez. 2024.

BREIER, M. **Proposição de Projeto de Lei 124/2007**. Justificativa. Porto Alegre, 2007. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/124/2007>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CARRION, R. **Proposição de Projeto de Lei 364/2007**. Justificativa. Porto Alegre, 2007. 13 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/364/2007>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CHERINI, G. **Proposição de Projeto de Lei 354/2003**. Justificativa. Porto Alegre, 2003. 1 p. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/proposicao/PL/354/2003>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CHERINI, G. **Proposição de Projeto de Lei 273/2005**. Justificativa. Porto Alegre, 2005. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/273/2005>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CHOAY, F. **A alegoria do patrimônio**. Tradução: Teresa Castro. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2014. 306 p.

CRISPIM, F. B. O tombamento de áreas naturais pelo CONDEPHAAT: marco de inovação e memória da instituição do patrimônio paulista (1976-1995). *Arq. Urb*, [s. l.], v. 1, n. 26, set./dez. 2019. ISSN 1984-5766. DOI: <https://doi.org/10.37916/arq.urb.vi26.25>. Disponível em: <https://revistaarqurb.com.br/arqurb/article/view/25>. Acesso em: 22 dez. 2024.

DINIZ, F. P. S. Patrimônio Natural e suas relações com espaços e territórios subalternos na Amazônia. *Geofronter*, [s. l.], v.7, p. 01-23, 2021. ISSN 2447 – 9195. DOI: <https://doi.org/10.61389/geofronter.v7.6209>. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/GEOF/article/view/6209>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GALANI, L. Vácuo na lei e boom de empreendimentos de luxo ameaçam a ‘Toscana brasileira’. *Revista Haus*, 27 set. 2017. Disponível em: <https://revistahaus.com.br/haus/imoveis/vacu-na-lei-e-especulacao-imobiliaria-ameacam-paisagem-da-toscana-brasileira/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GOMES, L. E. Construção holística do patrimônio cultural: história, conceitos e definições. *Cadernos NAUI*, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 36-49, jul./dez. 2019. ISSN 2358-2448. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201669>. Acesso em: 17 maio 2023.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (dês)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2010. 152p.

IPHAÉ. **Informação nº 052, de 01 de fevereiro de 2019**. Porto Alegre, 2019.

IPHAÉ. **Histórico**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <http://www.iphae.rs.gov.br/Main.php?do=HistoricoAc&item=25>. Acesso em 29 out. 2023.

KARPINSKI, C. Patrimônio natural, documentação e pesquisa. **Transinformação**. [s. l.], v. 30, n. 3, p. 314-323, 2018. ISSN 2318-0889. DOI: 10.1590/2318-08892018000300004. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/transinfo/article/view/5972/3701>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PAULETTI, R. **Proposição de Projeto de Lei 122/2004**. Justificativa. Porto Alegre, 2004. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/122/2004>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PEREIRA, D. C. **Patrimonialização da natureza: da sua incorporação à constituição cidadã ao ajuste autorizado do patrimônio cultural**. 2023. 305. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-08122023-140400/pt-br.php>. Acesso em: 23 dez. 2024

PUJOL, R. **Proposição de Projeto de Lei 73/2006**. Justificativa. Porto Alegre, 2006. 1 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/73/2006>. Acesso em: 27 dez. 2024.

RABELLO, S. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Iphan, 2009. 156 p.

RABELLO, S. O tombamento. *In*: REZENDE, M. B. *et al.*, (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf.pdf>. Acesso 03 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.738, de 13 de janeiro de 2002** (atualizada até a Lei nº 11.837, de 04 de novembro de 2002). Declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=1454&Texto=&Origem=1. Acesso em: 05 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.895, de 28 de março de 2003**. Declara integrante do patrimônio cultural do Estado o Arroio Pelotas. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=442&Texto=&Origem=1. Acesso em: 05 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.917, de 02 de junho de 2003**. Declara bem integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Jardim Botânico de Porto Alegre. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003b. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46413&Texto=&Origem=1. Acesso em: 05 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.001, de 05 de novembro de 2003**. Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Rio Gravataí. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003d. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46915&Texto=&Origem=1. Acesso em: 05 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.002, de 05 de novembro de 2003.** Declara bem integrante do Patrimônio Cultural do Estado o Morro Itacolomi, localizado no Município de Gravataí. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003c. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46924&Texto=&Origem=1. Acesso em: 06 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.150, de 21 de setembro de 2004.** Declara como bem integrante do patrimônio cultural e histórico do Estado do Rio Grande do Sul o Cipreste Farroupilha de Guaíba. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2004a. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=47975&Texto=&Origem=1. Acesso em: 06 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.152, de 01 de outubro de 2004.** Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2004b. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=48004&Texto=&Origem=1. Acesso em: 07 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.356, de 01 de novembro de 2005.** Declara integrante do patrimônio cultural do Estado a fonte denominada Água Azul, situada na localidade de Santa Lúcia do Piaí. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2005. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=49070&Texto=&Origem=1. Acesso em: 07 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.489, de 15 de maio de 2006.** Declara integrante do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul a Gruta Nossa Senhora de Lourdes, localizada no Município de Dom Pedro de Alcântara. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2006a. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=49648&Texto=&Origem=1. Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.689, de 29 de dezembro de 2006.** Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado, o Túnel Verde, localizado no Município de Balneário Pinhal. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2006b. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=50389&Texto=&Origem=1. Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.856, de 12 de dezembro de 2007.** Declara o Sítio Histórico de Porongos, localizado no interior do Município de Pinheiro Machado, patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2007. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=51255&Texto=&Origem=1. Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.018, de 24 de julho de 2008.** Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Lagoa Vermelha, do Município de Lagoa Vermelha. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2008a. Disponível em:

https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=51900&Texto=&Origem=1.
Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.073, de 25 de novembro de 2008**. Declara integrante do patrimônio cultural do Estado a Cascata do Chuvisqueiro, localizada no Município de Riozinho Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2008b. Disponível em:
https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=52251&Texto=&Origem=1.
Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.034, de 29 de junho de 2012**. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul o Vale dos Vinhedos, localizado na Região Serrana do Estado. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em:
https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=57977&Texto=&Origem=1.
Acesso em: 11 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.867, de 8 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 12.355, de 1º de novembro de 2005, que declara integrante do patrimônio cultural, histórico, geográfico, natural, paisagístico e ambiental do Estado do Rio Grande do Sul a Serra do Caverá, localizada nos Municípios de Rosário do Sul, Santana do Livramento, Alegrete e Cacequi. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em:
https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=72773&Texto=&Origem=1.
Acesso em: 05 jun. 2024.

ROSADO, B. **Proposição de Projeto de Lei 150/2005**. Justificativa. Porto Alegre, 2005. 2 p. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/proposicao/PL/150/2005>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SANTOS, F. **Proposição de Projeto de Lei 100/2004**. Justificativa. Porto Alegre, 2004. 2 p. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/proposicao/PL/100/2004>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SANTOS, M. **Proposição de Projeto de Lei 44/2012**. Justificativa. Porto Alegre, 2012. 2 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/44/2012>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SCIFONI, S. **A construção do patrimônio natural**. 2006. 294 p. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001551918>. Acesso em: 23 dez. 2024

SOUZA, B. **Proposição de Projeto de Lei 143/2001**. Justificativa. Porto Alegre, 2001a. 5 p. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/143/2001>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SOUZA, B. **Proposição de Projeto de Lei 187/2001**. Justificativa. Porto Alegre, 2001b. 5 p. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/proposicao/PL/187/2001>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SOUZA, B. **Proposição de Projeto de Lei 265/2002**. Justificativa. Porto Alegre, 2002. 19 p. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/proposicao/PL/265/2002>. Acesso em: 27 dez. 2024.

WIGGERS, M. M. Cultura, natureza, materialidade e imaterialidade: inter-relações nas políticas patrimoniais. **PerCursos**, [s. l.], v. 22, n. 49, p. 226–245, set. 2021. ISSN 1984-7246. DOI:

10.5965/1984724622492021226. Disponível em:
<https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/18391>. Acesso em: 4 dez. 2023.

DOI Zenodo: 10.5281/zenodo.15115796
Recebido em: 21/08/2024
Aceito em: 14/01/2025